



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 18, DE 2021

Autoriza a instalação de calçadas na Praça Urias José da Silva, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador ELMAR FERNANDES DE RESENDE

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 14 de junho do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 18, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em sete artigos, a saber:

O art. 1º estabelece que os trechos da Praça Urias José da Silva, compreendidos entre a Rua Irineu Alves Rabelo e Rua Vereador Manoel Vigilato ficam definitivamente fechados para o tráfego de veículos de qualquer espécie.

O art. 2º prevê que a proibição prevista no art. 1º, do projeto, objetiva possibilitar a implantação de calçadas.

O art. 3º autoriza o Poder Executivo regulamentar o acesso de veículos das forças de segurança pública e às garagens existentes, na data de vigência da lei, nos trechos a serem interrompidos à circulação de veículos, bem como adotar as medidas necessárias à boa circulação nas áreas adjacentes.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo, visando à padronização, realizar a construção ou reforma de calçadas e meios-fios nas fachadas de propriedades particulares interligadas aos calçadas.

O art. 5º prevê que as despesas com a execução da lei correção por conta de dotações previstas no Orçamento vigente.

O art. 6º determina que a lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contar de sua publicação.

O art. 7º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 18, de 2019, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II, XIX e XXV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por envolver execução de obra com repercussão financeira e orçamentária. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, mas necessita de alterações visando maior clareza e precisão do texto. De modo geral, a redação do projeto atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

O projeto almeja autorização para transformar rua, contígua à praça central, em calçadão e construir meios-fios e calçadas nos imóveis localizadas no referido logradouro.

O fechamento ou a restrição do tráfego de veículos nas vias urbanas é medida que compete ao Município. Com efeito, ao Município cabe a regulamentação do uso das vias públicas municipais.

Assim, pode o Município restringir o tráfego de veículos da rua que será transformada em calçadão, obra que faz parte da reforma e revitalização da Praça Urias José da Silva.

Os meios-fios, construídos para separar o passeio da faixa de rolamento do logradouro, são obras públicas, cuja construção fica a cargo da Administração. Portanto, é obrigação da Prefeitura Municipal construir os meios-fios no local. Neste caso, é desnecessária autorização legislativa específica para execução desta obra, basta que a Lei Orçamentária reserve recursos para este fim.

Em relação à construção de calçadas em frente aos terrenos particulares localizados na praça central, a situação é diversa.

Sabe-se que as calçadas integram as vias públicas e são caminhos de uso da população. Sua destinação principal é, portanto, propiciar o traslado seguro de pessoas pelas ruas da cidade.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu Anexo I, traz o conceito normativo de calçada, definindo-a como

parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



No glossário, anexo da Lei Complementar n.º 38, de 10 de outubro de 2013, que institui o Código de Obras, passeio está definido como “parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.”

Constata-se, desde logo, que o legislador consagrou a calçada como parte integrante da via pública, esclarecendo a sua independência dos lotes em frente aos quais se instala, o que leva à inevitável conclusão de que figura a calçada como bem público.

Em regra, as ruas, praças, jardins públicos e os logradouros públicos pertencem ao Município. Levando-se em consideração que as calçadas integram as vias públicas, não há outra conclusão possível senão a de que são as calçadas bens públicos municipais.

Em que pese esse entendimento quanto à natureza jurídica das calçadas, geralmente as leis municipais atribuem ao particular que detenha imóvel contíguo à calçada a responsabilidade precípua pela sua construção e manutenção.

No caso específico do Município, o Código de Obras, Lei Complementar n.º 38, de 2013, estabelece, no *caput* do art. 47, que “compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.”

Da mesma forma, o art. 10, da Lei Complementar n.º 53, de 23 de julho de 2019, que regulamenta a Política de Mobilidade Urbana e institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município, assim estabelece:

Dentro do perímetro urbano do Município, o proprietário de imóvel, estando edificado ou não, deverá construir a calçada em frente à testada do seu lote e mantê-la em perfeitas condições, observadas a legislação municipal existente e o preconizado no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Indianópolis.

A teor da legislação municipal, a obrigação de construir a calçada em frente aos terrenos particulares é do proprietário.

Deste modo, para o Município executar a construção de calçadas na testada dos lotes contíguos ao calçadão a que se refere o projeto, é de fato necessária autorização legislativa expressa.

O projeto informa que a Lei Orçamentária vigente possui recursos para a construção dos meios-fios e calçadas, na via pública mencionada. Deduz-se que a despesa está prevista no Orçamento de 2021.

Para melhorar a redação do projeto em estudo, propomos o substitutivo redigido ao final.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 18, de 2021, na forma do substitutivo redigido a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 18, DE 2021

Autoriza instalação de calçadão na Praça Urias José da Silva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica restringido o tráfego de veículos de qualquer espécie na rua adjacente à Praça Urias José da Silva, entre as Ruas Irineu Alves Rabelo e Vereador Manoel Vigilato, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal, para possibilitar a implantação de calçadão no local.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o acesso de veículos das forças de segurança pública, dos moradores e de veículos de carga à via pública de que trata esta Lei, bem como adotar medidas necessárias à boa circulação nas áreas adjacentes.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a construção ou a reforma de calçadas em frente à testada dos terrenos particulares localizados na via pública de que trata esta Lei, para padronização das calçadas e das condições de acessibilidade.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações previstas no Orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2021.


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente e Relator


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 28.06.21 por unanimidade


Responsável pela Secretaria